



O MODELO CENTRAL DE PRÁTICA JURÍDICA NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REVISÃO CRÍTICA

THE CENTRAL MODEL OF LEGAL PRACTICE IN BRAZIL: ELEMENTS FOR A CRITICAL REVIEW

Hugo Belarmino de Moraes¹

RESUMO

Argumenta-se neste trabalho a existência de um “modelo central de prática jurídica” ligado ao paradigma tradicional que, basicamente, a) não incentiva a formação inter e transdisciplinar para que o próprio saber jurídico seja submetido a uma apreciação crítica e problematizadora; e b) não articula saberes e conhecimentos técnicos com a realidade prática, mesmo naqueles componentes curriculares mais vinculadas às atividades clássicas do campo profissional, como a advocacia e a magistratura. Ou seja, a formação jurídica tradicional e seu modelo de prática não ajuda a formar nem “teóricos” nem “práticos” do direito. Tais obstáculos não impedem a busca de soluções institucionais no campo da prática jurídica, fato que tem sido praticamente negligenciado pelas teorias críticas

1 Doutorando em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense. Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba. Ex-Bolsista CAPES – Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-Capes). Membro do Observatório Fundiário Fluminense (OBFF – UFF). Coordenador do Grupo de Trabalho “Povos e comunidades tradicionais, questão agrária e conflitos socioambientais” do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Advogado e assessor jurídico popular.





do direito e da educação jurídica. Defende-se, pois, uma maior ousadia e criatividade na criação e estruturação de Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ's), substituindo o modelo tradicional ligado aos escritórios-modelo e/ou serviços de assistência jurídica gratuita, a fim de interligar entre ensino, pesquisa empírica, extensão e prática, com consequências positivas e transformadoras para a formação dos estudantes.

Palavras-chave: prática jurídica – interdisciplinaridade – educação jurídica

ABSTRACT

In this paper we argued the existence of a “central model of legal practice” connected to the traditional paradigm that, basically, a) does not encourage inter and transdisciplinary studies, to that the legal knowledge itself is submitted to a critical and problematizing appreciation; and b) does not articulate technical knowledge with social reality, even in those curriculum components most related to the classic law activities, such as advocacy and judiciary. That is, the traditional legal formation and its practice model does not help to train neither “practical” nor “theoretical” students. This problems do not obstruct the search for institutional solutions in the legal practice, a fact that has been practically forgotten by critical theories of law and legal education. Therefore, greater boldness and creativity are advocated in the creation and structuring of Legal Practice Centers (LPCs), replacing the traditional “model office” and/or free legal aid services, to another model, in order to link teaching, empirical research, extension and practice, with positive and transformative consequences for the formation of students.

Key-Words: legal practice – interdisciplinaridade – legal education

1. INTRODUÇÃO: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Neste artigo sistematiza-se um conjunto de reflexões que já estavam escritas há algum tempo, como sínteses de um processo vivido



pelo autor ao longo de cinco anos entre experiências no PRAJUR (Núcleo de Prática Jurídica) das Faculdades Integradas de Patos - Paraíba (FIP), na estruturação do Núcleo de Práticas Jurídicas do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró - Rio Grande do Norte (UFERSA) e na Coordenação do Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em João Pessoa.

Tais ideias nunca foram divulgadas em formato de artigo científico e sofreram, no decorrer do tempo, diversas transformações. Atualmente, ainda que o autor reconsidere algumas reflexões tanto de ordem teórica quanto metodológica, acredita-se que esta sistematização deve ser objeto de uma apreciação por aqueles que se interessam pelo tema das práticas jurídicas e da educação jurídica no Brasil.

Desta forma, nas páginas abaixo descrevemos, refletimos, alteramos e recombinaamos experiências práticas com propostas críticas às que foram vivenciadas, a fim de submeter à crítica dos leitores um conjunto grande de processos vividos que são de inteira responsabilidade do autor.

Para tal, é necessário primeiramente refletir um pouco sobre o vi-mos chamando de modelo central de educação jurídica, com base nas reflexões de Inês Fonseca Pôrto (2000) e que também foram objeto de nossas reflexões². Também é importante lembrar alguns elementos históricos acerca da “evolução” dos cursos jurídicos para realizar alguns apontamentos críticos.

No início dos anos 1990, a autora supracitada busca demonstrar como foi realizado o estudo e sistematização para a cartografia da chamada “reforma do ensino jurídico”. Identificou através de seu trabalho na Comissão de Ensino Jurídico da OAB, um “mapa” do modelo central de Educação Jurídica, em que despontam três características principais: *descontextualização, dogmatismo e unidisciplinaridade*.

2 Inês Fonseca utiliza o termo “modelo central de ensino jurídico”, no entanto, utilizar-se-á neste artigo o termo Educação Jurídica, por entender-se que este termo melhor se coaduna com uma compreensão mais crítica acerca do objeto.

A primeira característica que desponta é a *descontextualização*, por alguns autores chamada de *encastelamento* (LOPES DOS SANTOS, 2002). Em RESUMO, pode-se afirmar que há uma distância entre o saber produzido, reproduzido e discutido nos cursos jurídicos e a realidade material – manifestada tanto no distanciamento teórico dos estudos feitos em sala de aula quanto no seu descompromisso prático correlato.

Pensar a descontextualização é refletir sobre o enclausuramento do campo jurídico que se reivindica auto-suficiente. Embora as relações jurídicas se dêem no mundo concreto, real, a idéia do direito é construída apartada do mundo, com conceitos e fórmulas que são, em geral, estranhos aos próprios estudantes em formação. O discurso da autonomia do direito acaba, pois, por descontextualizá-lo.

Pôrto, assim, discute que formação jurídica implantada parte de uma *pedagogia do ocultamento*, em que há uma pretensão de explicar o complexo fenômeno jurídico a partir do ocultamento de outros saberes da vida (2000). O raciocínio jurídico, entendido como a capacidade de desenvolver uma correlação entre as normas e institutos jurídicos e o contexto social escapa, pois, ao modelo tradicional. Segundo a autora, o conhecimento jurídico já não é fruto de uma conquista, mas um dado a ser adquirido passivamente no processo educativo.

Descontextualizar, finalmente, significa negar o contexto do próprio estudante. O trabalho com abstrações e situações distantes do cotidiano, impede que o estudante indague sobre a sua realidade, como já afirmavam Warat e Cunha:

Toda transmissão autoritária do conhecimento gera como resposta a passiva memorização dos alunos, a construção, por parte dos mesmos, de um conjunto de imagens pré-fabricadas, que servem para lograr um título universitário mas que não habilitam a decisões maduras e autônomas (1977, p. 61)

A segunda característica, o dogmatismo, está relacionada com os conceitos de dogma e de dogmática (sem se confundir com eles). Como apontava Roberto Lyra Filho, “Etimologicamente, o dogma assinala, primeiro, uma tese ou doutrina e, depois, uma regra ou norma,

como a própria lei, a cuja imperatividade atribui um caráter intocável” (LYRA FILHO, 1980, p. 11).

Tal caractere aparece no modelo central a partir de uma exarcebação do que entendemos como dogmática jurídica – chamada por alguns de autêntica ciência do direito, por outros de ciência do direito positivo, por outros ainda como ciência empírica do direito positivo estatal. Surge daí, normativamente, o que chamamos de auto-referência, na qual o Estado busca a sua legitimidade e autoridade nas normas, e as normas buscam sua legitimidade e autoridade no Estado, confirmando-se este como autêntico mantenedor da ordem pelo mesmo argumento de autoridade, num círculo vicioso despolitizador.

Importa afirmar, portanto, nessa argumentação, que a questão do dogmatismo está ligada à afirmação histórica do positivismo jurídico como paradigma predominante nos cursos jurídicos, que exerce uma função político-ideológica muito forte, como aponta uma larga literatura³.

O dogmatismo é, nesse sentido, conveniente. Se a educação jurídica é e sempre foi fonte da política desde a sua criação e as Faculdades de Direito se constituíram historicamente como espaços de aprendizado e reprodução de uma ideologia dominantes que privilegia somente o estudo de institutos jurídicos de forma a-histórica (CAMPI-
LONGO; FARIA, 1991), os estudantes e futuros profissionais são doutrina-
dos para uma cultura de submissão e conformismo com o status
quo. Como já afirmava Lyra Filho:

Neste viés [a cultura jurídica], terá, sempre, uma tendência a cristalizar as ideologias, mascarando interesses e conveniências dos grupos que se instalam nos aparelhos de controle social, para ditarem as normas em seu próprio benefício. (1980, p. 12).

3 O autor já efetuou uma discussão mais pormenorizada, com revisão de literatura, sobre esse modelo central. Indicamos a dissertação de mestrado na Universidade Federal da Paraíba, intitulada “A dialética entre educação jurídica e educação do campo: a experiência da Turma “Evandro Lins e Silva” da UFG derrubando as cercas do saber jurídico”. Ver Moraes (2011) na Bibliografia.

Ressalte-se que a própria dogmática jurídica - enquanto “tecnologia” para produzir soluções e mecanismo para um estudo sistemático das normas em vigor, dirigido a constituir “um instrumento, ao qual os juristas poderiam recorrer, para o melhor desempenho de suas funções” (PÔRTO, 2000, p. 53) – acaba por sofrer com o dogmatismo. Isto porque de *uma* forma ou *um* instrumento específico para a apreensão do direito, ela passa a ser *a única* forma a ser apropriada nos cursos jurídicos.

Já a terceira característica, a unidisciplinaridade, é uma decorrência das reflexões anteriores com algumas consequências práticas diferentes. Também vincula-se a um certo fechamento, enclausuramento do saber jurídico e estaria contraposta à idéia de inter ou transdisciplinaridade.

A primeira consequência desta característica, de traço mais geral, diz respeito à já discutida questão da autonomia do próprio direito enquanto ciência ou campo de saber autônomo. Em nome dessa “autonomia do jurídico” frente a outros conhecimentos e saberes (sociológico, filosófico, político, etc.), uma verdadeira muralha foi se construindo, com métodos próprios, centralidade do sujeito cognoscente afastado do objeto e a ideologia de um conhecimento claro, objetivo, sistemático, enfim, racional (LOPES DOS SANTOS, 2002, p. 66-67).

A unidisciplinaridade serviria para delimitar essas fronteiras do direito mesmo, buscando seu estatuto ontológico e/ou epistemológico. Nesta delimitação no caso do direito, as normas (jurídicas, estatais) definem seu objeto privilegiado (PÔRTO, 2000, p. 54) impedindo uma troca maior, seja do ponto de vista metodológico seja epistemológico, das diversas abordagens possíveis acerca do direito.

A unidisciplinaridade pode ser vista também como a falta de comunicação entre os chamados “ramos autônomos” do próprio direito. A formação é fragmentada em disciplinas que não dialogam entre si e produzem, por isso, um conhecimento também fragmentado:

No campo do Direito já existem sociólogos jurídicos, lingüistas normativos, filósofos do Direito, epistemólogos jurídicos, etc. A riqueza do trabalho realizável através de uma reflexão interdis-

ciplinar leva a concluir que a segregação dos conteúdos disciplinares, ainda vigente, é arbitrária e arcaica (WARAT; CARDOSO, 1977, p. 63).

Se esses elementos epistemológicos acima estiverem corretos para caracterizar, ao menos em linhas muito gerais, essas características da educação jurídica, seria possível concluir que atualmente os cursos de direito *não formam nem técnicos nem teóricos*, pois o que se faz “por dentro” do currículo - quer seja o currículo oficial ou o currículo oculto - é insuficiente para formar advogados preparados tecnicamente ou pensadores mais críticos da educação jurídica; e o que se faz “por fora” do currículo está fundamentado numa lógica despolitizada, embora travestida de atualizada, dos cursinhos preparatórios para concursos, que aliás alteraram profundamente a própria dinâmica de ensino-aprendizagem dos conteúdos jurídicos, quer seja os conteúdos “propedêuticos”, quer seja os conteúdos propriamente “dogmáticos”⁴. Concluimos, assim, que a formação jurídica tradicional não incentiva, estruturalmente, nem a formação inter e transdisciplinar do direito nem propriamente uma formação estritamente “positivista” - ou mais recentemente “pós-positivista”.

Além disso, os cursos não articulam saberes e conhecimentos técnicos com a realidade prática, mesmo naqueles componentes curriculares mais vinculadas às atividades clássicas do campo profissional, como a advocacia e a magistratura, pois a formação tradicional dialoga muito pouco com as dimensões da “prática”.

De outro lado, há um outro “gargalo” na formação jurídica tradicional: a quase inexistência de pesquisas empíricas. Em artigo premiado pela OAB/RJ, Alexandre Veronese aponta que essa ausência está ligada a um problema nas pós-graduações, que não incentivam reflexões sobre as técnicas e métodos ligados à pesquisa empírica e que, por sua vez, num círculo vicioso, não incentivam os estudantes a construir

4 Aliás, essa reflexão sobre a mudança da dinâmica do processo de ensino e aprendizagem nos cursos jurídicos decorrente da explosão de cursos pagos preparatórios para concursos públicos é assunto pouquíssimo explorado academicamente e que mereceria uma atenção especial em outro trabalho.

pesquisas e estudos com esse foco (VERONESE, 2008, p. 171-172). Nesse sentido, aponta que

A falta de pesquisas empíricas acarreta dois problemas para a área do direito: (1) a dificuldade de reconhecimento acadêmico pelas outras áreas; e (2) a dificuldade de institucionalização do ponto da infra-estrutura. É apresentado mais um círculo vicioso: (1) pouca verba é direcionada à área de direito porque ela é vista como “menos acadêmica”; (2) ela se torna mais “fraca” (“academicamente menos” reconhecida pelos outros pesquisadores) porque produz qualitativamente menos e também por ter menos recursos; e (3) por ser mais “fraca” e “menos acadêmica”, ela recebe pouca verba (VERONESE, 2008, p. 177).

O autor, que parte de um paradigma de pensamento norte-americano (e britânico) indica problemas epistemológicos que acabaram por dicotomizar muito radicalmente uma “discussão filosófica” (teórico-epistemológica) e a “vida prática” dos juristas⁵ (2008, p. 178-180).

Ao defender, assim, o diálogo entre o direito e outras ciências, Veronese também critica - a partir de um referencial teórico-metodológico *empirista* - a construção de uma ciência jurídica ligada a pressupostos essencialmente filosóficos e doutrinários (da teoria do direito na modernidade ocidental). Propõe a análise do direito através de um “estudo teorizado de dados controlados” que apontam para uma “reapropriação social do direito” em suas dimensões mais empíricas, que saem da discussão sobre “o que é direito” para “como é aplicado o direito” (2008, p. 181, *passim*).

Ainda que tenhamos muitas discordâncias sobre como o autor defende sua proposta empirista - por razões que vão desde uma perspectiva colonial e despolitizada dos embates realizados no âmbito da educação jurídica - concordamos com duas conclusões do autor que

5 Coerente com seus pressupostos empiristas, o autor efetua um levantamento de dados sobre disciplinas e conteúdos nas pós-graduações de direito do Estado do Rio de Janeiro para comprovar sua tese sobre a baixa incidência de reflexões, pesquisas, técnicas e métodos que incentivem pesquisas empíricas no direito, em especial se comparadas a experiências de outros países da tradição anglo-saxônica.

são importantes para o objetivo do presente artigo: a) um direito “excessivamente doutrinário” é incapaz, atualmente, de dar respostas aos próprios desafios da esfera jurídica; e b) é importante pensar em soluções institucionais para superação desses problemas da educação jurídica que transcendam a dicotomia entre “reflexão teórica ou filosófica” e as diferentes formas de práticas jurídicas.

Cabe, no entanto, não esquecer as lições de Mialle na sua Introdução crítica ao direito, apontando, a partir de uma perspectiva dialética, que devemos renunciar tanto o empirismo e quanto o idealismo que caracterizam as abordagens tradicionais do direito (MIALLE, 2005, p. 38-57). Afirma o autor que:

Contrária tanto ao empirismo (as relações jurídicas não podem ser compreendidas por si mesmas) como ao idealismo (as relações jurídicas não podem ser compreendidas pela evolução geral do espírito humano), a teoria marxista permite instituir uma verdadeira ciência jurídica (MIALLE, 2005, p. 65).

Esta renúncia ao empirismo e ao idealismo caracteriza, em nossa opinião, uma contribuição metodológica importante em todas as ciências sociais, em geral ignorada ou relegada nas experiências de educação jurídica; tal compreensão abre a possibilidade de uma reflexão plural (não somente fundada na tradição marxista ou marxiana, tal qual a análise de Mialle, mas com afinidades importantes com esta tradição). Como já afirmava Carlos Alberto Plastino, ainda na década de 1980:

Tal como assinala Luís Warat, a crítica do direito se apresenta como um contradiscurso. Este não é, no entanto, homogêneo, nem pode ser caracterizado como uma escola ou um corpo coerente de teorias. Ao contrário, a partir do denominador comum que poderia ser definido - na expressão de Antoine Jeammaud - como a recusa de tomar o direito como o que ele diz que é, se abre um processo caracterizado pelo pluralismo e o confronto de ideias (grifos nossos) (PLASTINO, 1981, p. 7).

Desta forma, se por um lado é importante orientar e incentivar pesquisas de cunho empírico e sociológico no âmbito do direito (tese de Vero-

nese), esta reflexão não resulta, necessariamente, em maior criticidade e comprometimento crítico dos estudantes, tese que estamos aqui defendendo. As experiências empíricas enriquecem a abordagem tradicional do direito, mas nunca é demais lembrar que qualquer experiência social está imersa num conjunto de condicionamentos e determinações importantes, e o “direito” não pode reivindicar sua autonomia ou independência - mesmo enquanto conjunto de “evidências empíricas controladas” - sem consequências graves para a construção de uma abordagem científica crítica. Por isto, se por um lado uma abordagem “excessivamente filosófica”, “doutrinária” e “manualesca” baseada na recepção decodificação de institutos jurídicos em vigor deve ser objeto de fundadas ressalvas, o incentivo às pesquisas empíricas em direito não retiram a necessidade de uma abordagem crítica e problematizadora do(s) próprio(s) objeto(s) comumente transmitido(s) na educação jurídica tradicional como “única forma” de apreensão do fenômeno jurídico. Necessário, portanto, estabelecer conexões/relações/mediações entre esta esfera de regulação e dominação social (e seu papel ideológico inato) com a totalidade social evitando tanto idealismos quanto empirismos.

O que, portanto, defendemos, é que também os Núcleos de Prática podem cumprir um papel importante para concretizar este objetivo e, em geral, são relegadas e desvalorizadas as experiências de Prática Jurídica por parte significativa dos “juristas críticos” ou pelos “marxistas do direito”. Talvez pelo receio destes de sair de suas certezas, quer seja na sala de aula, quer seja nas atividades de pesquisa e extensão que desenvolvem.

Mesmo reconhecendo as dificuldades institucionais e logísticas para sua realização, apontaremos algumas dimensões normativas e históricas sobre os Núcleos de Prática a fim de incorporar elementos críticos na sua operacionalização.

2. APONTAMENTOS SOBRE O HISTÓRICO, ESTRUTURAÇÃO E FUNDAMENTOS DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ)

Um pouco de história sobre a “prática jurídica”. A década de 1980, época de transformações com o declínio do regime militar e nova Constituição Fe-

deral foi um ambiente propício para discussões sobre a qualidade e importância da Educação Jurídica, buscando readequações em nível normativo e curricular. Assim, a efervescência política da década de 1980 se apresenta como ambiente adequado a discussões mais aprofundadas e críticas.

Tais considerações são importantes na medida em que as discussões iniciadas nessa década foram incorporadas quando da formatação de uma nova Comissão de especialistas em Educação Jurídica pelo MEC, que ficou encarregada de apresentar uma proposta concreta de “solução” para a crise da Educação Jurídica, que envolvia a proposta das práticas jurídicas.

A partir dos resultados colhidos em Seminários e da sistematização dessas experiências, em dezembro de 1994 editou-se a Portaria nº 1.886. Esta Portaria, enquanto resultado desse processo de discussão iniciada na década de 1980 e que demorou tantos anos para se tornar Ato Normativo, estabeleceu vários elementos muito importantes no sentido da mudança curricular.

Segundo Lopes dos Santos (2002, p. 45), os principais pontos de avanço contidos na Portaria foram

aumento da carga horária mínima; preocupação especial com os cursos noturnos; interligação obrigatória entre ensino, pesquisa e extensão; previsão de atividades complementares (simpósios, congressos, etc.); previsão mínima de acervo bibliotecário para as faculdades de Direito; conteúdo disciplinar mínimo subdividido em matérias fundamentais, profissionalizantes e estágio; previsão de inclusão de temas afeitos a novos direitos, com observância de enfoques interdisciplinares dos mesmos; previsão de concentração, na etapa final do curso, em áreas de especialização; estabelecimento de apresentação de monografia ao final do curso, como requisito para sua conclusão; *estágio supervisionado de prática jurídica, com previsão de criação de Núcleos de Prática Jurídica; previsão de estágio profissional extracurricular*; previsão para o estabelecimento de convênios entre instituições de Ensino, visando ao intercâmbio de alunos e docentes, com aproveitamento das atividades desenvolvidas durante esse intercâmbio (grifos nossos)

A nova regulamentação, do ano de 2004, não modificou substancialmente aquilo que a Portaria n. 1886/94 já havia trazido enquanto “novidade”. A Resolução nº 09/2004, as chamadas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os cursos de Direito, foi planejada para buscar coerência nacional no perfil do estudante, garantindo os mesmos aspectos já preceituados na Portaria anterior.

Vê-se, portanto, que desde a Portaria de 1994 já se delineiam outras perspectivas para as práticas jurídicas, voltada para outras demandas e de forma mais ampla do que o modelo anterior, fato que foi reforçado na Resolução nº 09/2004.

Desta forma e corroborando com os objetivos deste artigo, nota-se que a interligação entre as atividades de prática com projetos de ensino, pesquisa (empírica), extensão e monitoria não só é possível como desejável do ponto de vista teórico-metodológico e já estavam previstas desde 2004, mas ainda não são realidade nos mais de 1200 cursos de direito do Brasil.

Interessante observar que mais recentemente uma nova Resolução foi editada com os mesmos objetivos da anterior, a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, atualmente em vigor. Nesta “nova” Resolução não há profundas alterações em relação ao texto anterior, mas são incorporadas algumas das reflexões que já vínhamos apontando, desta vez transformadas em normativa oficial. Vejamos o inteiro teor dos artigos que tratam *das práticas jurídicas*:

Art. 6º A prática jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um **Núcleo de Práticas Jurídicas**, ambiente em que **se desenvolvem e são coordenadas** as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica **na própria instituição**, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabi-

lidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados **de acordo com regulamentação própria**, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo **deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas**, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior: I - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas; II - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais; III - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 4º As atividades de Prática Jurídica **poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas**, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 5º As práticas jurídicas podem **incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados**, nos termos definidos pelo PPC.

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica **incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva**, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Art. 7º Os cursos deverão **estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos. (grifos nossos)**

Pode-se chegar a algumas conclusões importantes: a) o art. 6º da nova resolução altera o texto anterior indicando que é a prática jurídica – e não o Estágio Supervisionado – o componente curricular obrigatório. b) em segundo lugar, expressamente aponta para

a existência de um *Núcleo de Práticas Jurídicas*, reconhecendo a pluralidade desta perspectiva formativa, que deve obrigatoriamente integrar a dimensão prática com as perspectivas da formação básica e técnico-jurídica; c) o NPJ é o órgão responsável pelo desenvolvimento das diversas “atividades práticas” que compõem o Currículo e não se pode ser substituído integralmente por qualquer outra proposta de estágio. O que pode haver e é incentivado são parcerias – através da formalização de convênios e/ou termos de acordo – com outros órgãos públicos ou escritórios devidamente regulamentados, de forma subsidiária e complementar às atividades obrigatoriamente realizadas no âmbito do Núcleo; d) as atividades de Prática não poderão ser sinônimas de “Prática Forense” ou de “Prática de Advocacia”, pois devem contemplar as diversas carreiras jurídicas e diversas modalidades de atuação prática, inclusive àquelas atuações práticas ligadas à pesquisa e à extensão, assim como a assessoria jurídica e advocacia popular, etc; e) as aulas de Prática Jurídica devem ser eminentemente práticas e não teóricas, fato que pode indicar uma possibilidade muito maior de integração entre ensino e pesquisa com a extensão popular, por exemplo; f) as atividades poderão ser reprogramadas e reorientadas conforme o processo de ensino-aprendizagem, por isso não há qualquer obrigatoriedade que as “atividades de prática” sejam realizadas somente por alunos “mais experientes” dos últimos períodos do curso, que já tenham “finalizado” a maior parte das disciplinas profissionalizantes e básicas – esta questão poderá ser discutida e regulamentada no Regimento do NPJ; g) as aulas de prática deverão contemplar tanto atividades simuladas quanto reais, para garantir uma multiplicidade de experiências com os estagiários e ampliar ao máximo suas habilidades, e incorporar atividades de resolução extrajudicial e de *tutela coletiva*.

Pois bem, a maioria das experiências empíricas de prática jurídica que se tem notícia no Brasil mantém um perfil bastante monolítico e tradicional, que remonta à década de 1970 dos antigos Escritórios-modelo e da disciplina de Prática Forense. Chamamos este de “modelo tradicional de prática jurídica” (unidisciplinar, dogmatista e descontextualizado, como vimos) que é urgente superar.

Apresentamos abaixo outras tipologias, que em nossa opinião são alternativas ao modelo central, embora não desvalorizem ou desmereçam o papel das atividades de atendimento à população (chamado aqui de Serviço de Assistência Jurídica - SAJ), mas buscando complementar essa abordagem com outras visões que indiquem, na prática, a criação de um “Núcleo de Práticas Jurídicas”, no plural.

Nossa intencionalidade, nesta conclusão do artigo, é basicamente ser propositivo para apontar a viabilidade institucional para interligar uma reflexão crítica do direito com pesquisas empíricas através de atividades desenvolvidas no âmbito das práticas jurídicas, como veremos.

3. ALGUMAS PROPOSTAS DE ESTRUTURAÇÃO DE UM NPJ ALTERNATIVO AO MODELO CENTRAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA

Esta tipologia orienta-se pela nova Resolução n. 09/2004 e decorre da experiência acumulada. Trata-se, portanto, de um “acerto de contas” com as questões concretas enfrentadas e também o resultado de um processo de reflexão sobre os limites e desafios para institucionalização de uma concepção diferente de práticas jurídicas nas IES e tem um caráter sistematizador e provocativo.

Busca, assim, o reconhecimento de uma dimensão de prática jurídica mais ampla do que a prática advocatícia, ligada às experiências de assessoria jurídica e advocacia popular, que possa *envolver diversos os profissionais que compõem as disciplinas de todos os eixos de formação* (básica, profissional e prática), inclusive aqueles e aquelas que não tem “formação jurídica”.

Desta forma, prevê uma perspectiva híbrida e dialogada, com a existência de *atividades de Prática Simulada numa espécie de Laboratório de Atividades Jurídicas* (aqui chamado de LAJ), como no modelo tradicional, em áreas específicas para contemplar a formação mais clássica com base em conteúdos previamente determinados (por exemplo: civil, penal, trabalhista, constitucional), além dos serviços de atendimento à população.

Como consequência, necessita de uma *estrutura de um “mini-cartório” no Núcleo*, a ser utilizado tanto para a simulação de práticas cartoriais e pesquisas dessa natureza, como para organização administrativa e arquivo das demandas ajuizadas/assumidas.

Observe-se que, com o passar do tempo o próprio mini-cartório pode ser objeto de uma pesquisa empírica bastante profícua, a fim de determinar quais as principais demandas que são atendidas pelo Núcleo, o perfil socio-econômico dos assistidos, as principais dificuldades encontradas, etc. Neste sentido, a sistematização de dados de forma controlada serve tanto para a produção de conhecimento novo como para o exercício de atividades práticas necessárias a um “bom profissional da área jurídica”.

Nesta proposta ampliam-se as perspectivas acima com base em *práticas complementares (simuladas e reais)*, que servem como elemento agregador de outras áreas de prática jurídica, tendo em conta a realidade regional/local, a possibilidade de contribuição dos professores de diversos períodos letivos e de outras áreas de formação, com a necessária interligação entre a extensão e a pesquisa empírica, estudos de casos, atividades de campo, etc.

Com esta integração seria possível pensar a construção de *uma Biblioteca de casos de pequena, média e alta complexidade* que seriam gradualmente trabalhados junto aos estagiários no decorrer do semestre.

Como decorrência desta ampliação, esta proposta prevê a *realização de visitas orientadas em órgãos do sistema de justiça e/ou a participação em atividades processuais reais* junto com o professor-orientador, que poderá tanto demandar a feitura das tradicionais peças quanto a *realização de pesquisas empíricas* como decorrência dessas atividades para orientar as atividades práticas, como a *produção de pareceres, ofícios, denúncias e representações* aos órgãos responsáveis, em parceria.

De outro lado, o NPJ deve manter funcionando um *Serviço de Assistência Jurídica (SAJ)*, realizado conforme a demanda local, mas complementado para *recepção de “demandas qualificadas” de natureza coletiva e vinculada à proteção e defesa de direitos humanos*.

Desta forma seria possível complementar o Serviço de Assistência da “prática tradicional” com um *Serviço de Assessoria Jurídica, valorizando os projetos já existentes na Instituição que tem uma dimensão prática*. Assim, a proposta deve *integrar e regulamentar* (através do Regimento Interno do Núcleo) o modo como os *projetos de extensão, pesquisa e monitoria podem ser reconhecidos como atividade de prática jurídica no âmbito do Serviço de Assessoria (SAJ) ou no âmbito das práticas simuladas*, inclusive com o reconhecimento formal de créditos e/ou certificação.

Observa-se aqui um rompimento muito nítido com uma perspectiva compartimentalizada, que impõe a existência de uma estrutura de prática jurídica a ser utilizada tão somente por estudantes do sétimo período em diante, como se as “práticas jurídicas” fossem decorrentes de alguma apropriação prévia de conhecimentos dogmáticos e que só posteriormente os estudantes teriam condições para exercê-las.

Esta proposta prevê, também, *a realização de Convênios e Parcerias com o poder público e escritórios de advocacia para contemplar, em parte, as atividades de Prática que se efetivam através do Estágio Supervisionado*. Tal previsão, no entanto, não substitui o NPJ na sua função precípua de contemplar o eixo de formação prática do curso de Direito.

De um ponto de vista estrutural esta tipologia necessita de uma *estrutura física mais ampla* (com salas de aula, ambiente de atendimento geral à população, secretaria, cartório, sala de mediação/arbitragem, sala de digitação, etc.) compatível com as atividades/ações/aulas que são planejadas. Demanda também *uma proposta metodológica de revezamento entre grupos de discentes/estagiários nas atividades do Serviço de Assistência/Assessoria Jurídica e no Laboratório de Atividades Jurídicas e Práticas Complementares*.

Neste modelo fica nítida a inter-relação dos eixos de formação presentes na Resolução nº 05/2018 (eixo de formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional) para que não sejam compreendidos de forma estanque e compartimentalizada, pois somente assim se pode contemplar as diversas possibilidades do Núcleo. A descontextualização comum entre os cursos de direito ocorre justamente

em virtude desta separação radical e superficial entre os diversos conteúdos que compõem os cursos de Direito. Esta problematização é importante na medida em que o NPJ pode ser compreendido como *um “eixo articulador institucionalizado”, espaço de convergência e aglutinação não só dos professores que tem experiência em práticas advocatícias e litigâncias, mas também de toda a equipe de professores do curso de Direito.*

Além disso, prevê uma maior abertura para que o *Serviço de Assessoria Jurídica possa trabalhar com as demandas qualificadas em direitos difusos e coletivos, através de um mecanismo de encaminhamento em formulário próprio aprovado no Regulamento do Núcleo.* Para garantir a efetivação desta proposta, o *Serviço de Assessoria e de Assistência podem funcionar em turnos ou horários distintos e específicos durante a semana.*

Algumas experiências de prática jurídica pelo Brasil já criaram e utilizam *“mecanismos de Resolução Alternativa de Conflitos”,* seja através de uma Prática Complementar nesta área específica ou através de um *sub-núcleo interdisciplinar com atendimento jurídico e também psicossocial aos usuários/assistidos do NPJ.* Deve-se, pois, buscar estruturas para contemplar não só atividades simuladas nesta dimensão mas também atendimentos reais de forma multidisciplinar.

Por fim, a regulamentação do Núcleo deve *prever a possibilidade de convênios e parcerias formais não somente com órgãos públicos e escritórios de advocacia mas também com associações comunitárias, movimentos sociais e populares, ONG's, Conselhos de Direitos, Centros de Referência, etc. para colaboração/assessoria/atendimentos junto a estes setores, sempre a partir de um perfil extensionista e interdisciplinar.*

Desta forma, indica-se a possibilidade de criação de uma espécie de *Prática Jurídica Comunitária* - ligada às experiências de educação, extensão e assessoria jurídica popular, mediante oferecimento de disciplinas optativas – e realizada a partir de solicitações prévias ao NPJ, que poderá, em *colaboração com os movimentos sociais, associações e comunidades, programar e planejar atividades práti-*

cas reais, valorizando a atuação dos estudantes e professores que já desenvolvem ou tem intenção de desenvolver ações comunitárias e populares, mas que em geral ficam sobrecarregados na sua própria carga horária de trabalho e de estudo, como se estas não fossem atividades de práticas jurídicas.

CONCLUSÃO

Os desafios para melhoria das condições atuais no modelo de educação jurídica são enormes e não se devem tão somente a uma dimensão institucional e/ou político-acadêmica. Mesmo assim, observam-se alguns espaços em potencial que podem colaborar para algumas problematizações importantes e uma formação mais crítica e problematizadora, como os Núcleos de Práticas Jurídicas poderiam ser, como vimos.

Se os Núcleos em geral funcionam como um espaço institucional-formal obrigatório que de fato objetiva garantir uma sólida formação prática (laboratorial), urge adequá-los a este desafio para diminuir o problema da descontextualização tão comum na educação jurídica, no qual o processo de ensino-aprendizagem descola e compartimentaliza o ensino, a pesquisa, a monitoria, a extensão e a prática jurídica.

Por outro lado, se os professores e estudantes reconhecessem que a realidade é sempre inter e transdisciplinar e que as contradições do mundo prático demandam muito mais do que a “elaboração de petições jurídicas individuais”, seria possível ao mesmo tempo: garantir uma estrutura interna em cada núcleo que assume tais questões como pressupostos e caminhar para uma formação menos disciplinar e segmentada, com consequências práticas bastante interessantes.

Dada a sua obrigatoriedade nos cursos de direito defendemos, pois, a construção de uma proposta de práticas jurídicas diferenciada, atrelada à pesquisa empírica e à extensão popular, com maior valorização da flexibilização curricular decorrente da própria realização de atividades, regulamentadas e organizadas conforme as demandas e objetivos previstos no Projeto Pedagógico de cada

curso, mas sempre visando à uma abordagem que renuncie ao idealismo e ao empirismo como forma de apreensão crítica de uma realidade que se quer transformar.

REFERÊNCIAS

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

LOPES DOS SANTOS, André Luiz. **Ensino Jurídico. Uma abordagem político-educacional**. Campinas: Edunicamp, 2002.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 63-84.

MORAIS, Hugo Belarmino. **A dialética entre a educação jurídica e a educação do campo: A experiência da turma "Evandro Lins e Silva" da UFG derrubando as cercas do saber jurídico**. 2011. 225 f. Pós-graduação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/pos/wp-content/uploads/2013/07/Hugo-Belarmino-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-Educa%C3%A7%C3%A3o-do-Campo.pdf>>

PLASTINO, Carlos Alberto. Apresentação. In: JEAMMAUD, Antoine et al. **Crítica do Direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

VERONESE, A. **O papel da pesquisa empírica na formação do profissional de direito**. Revista da OAB/RJ. Rio de Janeiro, v. 27, p. 171-218, jan-jul. 2008.

WARAT, Luiz Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.